

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Ро	der	Exec	cutivo

eis, Decretos e Portarias	
1. Leis	2
2. Decretos	
3. Portarias	62
licitações	
Editais	66

Expediente

Produção editorial: DIÁRIO OFICIAL.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.diario.quatropontes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Poder Executivo

CNPJ: 95.719.381/0001-70 Telefone: (45) 3279-8100

Celular:

E-mail: gabinete@quatropontes.pr.gov.br

Rua Gaspar Martins, nº 560 - Centro - CEP: 85940-000

Quatro Pontes - PR

Site: https://www.quatropontes.pr.gov.br

Poder Legislativo

CNPJ: 95.719.498/0001-53 Telefone: (45) 3279-1176

Celular:

E-mail: camara@camaraqp.pr.gov.br

Rua Gaspar Martins, nº 610 - Centro - CEP: 85940-000

Quatro Pontes - PR

Site: https://www.camaraqp.pr.gov.br

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

1. Leis

LEI Nº 2885/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Pontes, Estado do

Paraná, aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto ao Orçamento do Município um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.106,32 (dezesseis mil, cento e seis reais e trinta e dois centavos), com a seguinte classificação

06000		SECRETARIA MUNICIPAL DE	SAÚDE		
06004		Fundo Municipal de Saúde – Ater	ção Prim	ária	
06004.10.301.0010.2.272		Programa Estadual de Qualificaç PlanificaSus – Conta – 10911-8	ão da Ate	nção Primária a Sai	íde –
3.3.90.30.00.00	805	Material de Consumo	RS	10.000,00	3498
3.3.90.14.00.00	806	Diárias – Pessoal Civil	R\$	5.000,00	3498
3.3.90.93.00.00	807	Indenizações e Restituições	RS	1.106,32	3498

Artigo 2° - Servirá de recursos para a cobertura do Crédito Adicional Especial que trata o artigo anterior o superavit da fonte 3498 no valor de R\$ 16.106,32 (dezesseis mil, cento e seis reais e trinta e dois centavos), na forma do Artigo 43, § 1°, Inciso I da Lei Federal n° 4.320/64.

Artigo 3° - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a alterar, no que couber, a Lei Municipal nº 2781 de 14 de junho de 2023 — Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder as adequações na programação constante nos Anexos I e II, da Lei nº 2530/2021 — de 29 de novembro de 2021 - Plano Plurianual, Artigo 5°, para o exercício financeiro de 2024, com relação ao disposto nesta Lei.

Artigo 4º - Fica outrossim o Executivo Municipal autorizado a promover a inclusão na Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, estabelecidos para o exercício de 2024, prescritos pelo artigo 8° , da Lei Complementar n° 101/2000.

Artigo 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

www.diario.quatropontes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

LEI Nº 2886/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná,

aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto ao Orçamento do Município um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 3.903,02 (três mil, novecentos e três reais e dois centavos), com a seguinte classificação

06000	SECRETARIA MUNICIPAL DE	SAÚDE		
06004	Fundo Municipal de Saúde – Aten	ıção Prima	íria	
06004.10.301.0010.2.241	Incremento Temporário ao Custe Conta 9.660-1	io dos Serv	iços de Atenção Bá	sica –
3.3.90.30.00.00 802	Material de Consumo	R\$	2.406,04	3494
4.4.90.52.00.00 803	Equipamentos e Material Permanente	R\$	1.496,98	3494

Artigo 2° - Servirá de recursos para a cobertura do Crédito Adicional Especial que trata o artigo anterior o superavit da fonte 3494 no valor de R\$ 3.903,02 (três mil, novecentos e três reais e dois centavos), na forma do Artigo 43, § 1°, Inciso I da Lei Federal n° 4.320/64.

Artigo 3º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a alterar, no que couber, a Lei Municipal nº 2781 de 14 de junho de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder as adequações na programação constante nos Anexos I e II, da Lei nº 2530/2021 – de 29 de novembro de 2021 - Plano Plurianual, Artigo 5º, para o exercício financeiro de 2024, com relação ao disposto nesta Lei.

Artigo 4º - Fica outrossim o Executivo Municipal autorizado a promover a inclusão na Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, estabelecidos para o exercício de 2024, prescritos pelo artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes

www.diario.quatropontes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

IÁRIO OFICIAL

LEI Nº 2887/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná,

aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto ao Orçamento do Município um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 23.083,00 (vinte e três mil e oitenta e três reais), com a seguinte classificação

06000	SECRETARIA MUNICIPAL DI	E SAÚDE		
06004	Fundo Municipal de Saúde – Ate	nção Prim	ária	
06004.10.301.0010.2.246 4.4.90.52.00.00 804	Aquisição de Equipamentos para Resolução Sesa nº 860/2022 Equipamentos e Material Permanente	u UBS Don R\$	a Hilda Ana Escher – 23.083,00	3497

- **Artigo 2º -** Servirá de recursos para a cobertura do Crédito Adicional Especial que trata o artigo anterior o superavit da fonte 3497 no valor de R\$ 23.083,00 (vinte e três mil e oitenta e três reais), na forma do Artigo 43, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.
- Artigo 3° Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a alterar, no que couber, a Lei Municipal nº 2781 de 14 de junho de 2023 Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder as adequações na programação constante nos Anexos I e II, da Lei nº 2530/2021 de 29 de novembro de 2021 Plano Plurianual, Artigo 5°, para o exercício financeiro de 2024, com relação ao disposto nesta Lei.
- **Artigo 4º -** Fica outrossim o Executivo Municipal autorizado a promover a inclusão na Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, estabelecidos para o exercício de 2024, prescritos pelo artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.



LEI Nº 2888/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná,

aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto ao Orçamento do Município um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 300.239,13 (trezentos mil, duzentos e trinta e nove reais e treze centavos), abrindo o seguinte elemento de despesa.

07000		SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES		
07002		Departamento de Obras		
07002.15.452.0017.1.267		Recape Asfáltico – Emenda Pa	rlamentar Sérgio So	ouza
4.4.90.51.00.00	738	Obras e Instalações	R\$ 300.239,13	31016

- **Artigo 2º -** Servirá de recurso para a cobertura do Crédito Adicional Especial que trata o artigo anterior o superavit da fonte 1016 no valor de R\$ 300.239,13 (trezentos mil, duzentos e trinta e nove reais e treze centavos), na forma do Artigo 43, \$ 1°, Inciso I, da Lei Federal n° 4.320/64.
- **Artigo 3º -** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a alterar, no que couber, a Lei Municipal nº 2781 de 14 de junho de 2023 Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder as adequações na programação constante nos Anexos I e II, da Lei nº 2530/2021 de 29 de novembro de 2021 Plano Plurianual, Artigo 5º, para o exercício financeiro de 2024, com relação ao disposto nesta Lei.
- **Artigo 4º -** Fica outrossim o Executivo Municipal autorizado a promover a inclusão na Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, estabelecidos para o exercício de 2024, prescritos pelo artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024

www.diario.quatropontes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

LEI Nº 2889/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná,

aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto ao Orçamento do Município um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 232.689,00 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais), com a seguinte classificação

06000	SECRETARIA MUNICIPAL DE	SAÚDE		
06004	Fundo Municipal de Saúde – Aten	ção Prin	nária	
06004.10.301.0010.2.241	Incremento Temporário ao Custei Conta 9.660-1	o dos Ser	viços de Atenção Bá	isica –
3.3.90.32.00.00 794	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	R\$	15.000,00	35494
3.3.90.39.00.00 795	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$	207.689,00	35494
3.3.90.40.00.00 796	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	R\$	10.000,00	35494

Artigo 2º - Servirá de recursos para a cobertura do Crédito Adicional Especial que trata o artigo anterior o superavit da fonte 35494 no valor de R\$ 232.689,00 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais), na forma do Artigo 43, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 3º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a alterar, no que couber, a Lei Municipal nº 2781 de 14 de junho de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder as adequações na programação constante nos Anexos I e II, da Lei nº 2530/2021 – de 29 de novembro de 2021 - Plano Plurianual, Artigo 5º, para o exercício financeiro de 2024, com relação ao disposto nesta Lei.

Artigo 4º - Fica outrossim o Executivo Municipal autorizado a promover a inclusão na Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, estabelecidos para o exercício de 2024, prescritos pelo artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

IÁRIO OFICIAL

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

LEI Nº 2890/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná,

aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto ao Orçamento do Município um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.889,58 (setenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) com a seguinte classificação

07000	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	OBRA	S, URBANISMO E	
07003	Departamento de Urbanismo			
07003.15.452.0017.2.125	Manutenção e Conservação de Ce	emitério	os e Capela Mortuária	
4.4.90.51.00.00 797	Obras e Instalações	R\$	70.889,58	3000

- Artigo 2º Servirá de recursos para a cobertura do Crédito Adicional Especial que trata o artigo anterior o superavit da fonte 3000 no valor de R\$ 70.889,58 (setenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), na forma do Artigo 43, § 1°, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.
- Artigo 3º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a alterar, no que couber, a Lei Municipal nº 2781 de 14 de junho de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder as adequações na programação constante nos Anexos I e II, da Lei nº 2530/2021 - de 29 de novembro de 2021 - Plano Plurianual, Artigo 5°, para o exercício financeiro de 2024, com relação ao disposto nesta Lei.
- Artigo 4º Fica outrossim o Executivo Municipal autorizado a promover a inclusão na Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, estabelecidos para o exercício de 2024, prescritos pelo artigo 8°, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

2. Decretos

DECRETO Nº 062/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: INSTITUI O PROTOCOLO DE ACOMPANHAMENTO DA FARMACOTERAPIA E ATENÇÃO FARMACÊUTICA DOMICILIAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com Artigo 60, Item IV e Artigo 92, Item I, letra "c", da Lei Orgânica do Município; Considerando a necessidade de realizar atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde da população, promover o acesso adequado a medicamentos e serviços farmacêuticos; Considerando a importância do acompanhamento farmacoterapêutico para a promoção do uso racional de medicamentos e prevenção de eventos adversos; Considerando a relevância da assistência farmacêutica domiciliar para grupos populacionais vulneráveis e pacientes com dificuldade de deslocamento; Considerando a importância do cuidado farmacêutico no processo de tratamento medicamentoso dos pacientes e o uso racional de medicamentos, institui-se o protocolo para realização destas atividades, visando acompanhar e auxiliar, sobretudo os pacientes com maior vulnerabilidade social ou condições clínicas que demandem acompanhamento como por exemplo pacientes polimedicamentosos, hipertensos, diabéticos e outras condições clínicas descompensadas.

DECRETA

- **Artigo 1º -** Fica instituído o Protocolo de Acompanhamento da Farmacoterapia e Atenção Farmacêutica Domiciliar, consoante documento que integra este Decreto, como instrumento técnico-normativo que reúne os serviços farmacêuticos a serem prestados, seus critérios e formas de acesso.
- Artigo 2° O presente protocolo apoia-se nos seguintes instrumentos legais: RDC nº. 44, de 17 de agosto de 2009 da ANVISA. Dispõe sobre boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências, Portaria nº. 3.916, de 30 de outubro de 1998. Dispõe sobre a aprovação da política nacional de medicamentos e Resolução SESA Nº 590 de 10 de setembro de 2014. Estabelece a Norma Técnica para abertura, funcionamento, condições físicas, técnicas e sanitárias de farmácias e drogarias no Paraná.
- **Artigo 3º -** O Protocolo de Acompanhamento da Farmacoterapia e Atenção Farmacêutica Domiciliar foi elaborado pela equipe técnica da Farmácia Municipal de Quatro Pontes, instrumentalizando os serviços farmacêuticos a serem prestados, seus critérios e formas de acesso.
- Artigo 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

2. Decretos

Prefeitura Municipal de Quatro Pontes

Secretaria Municipal de Saúde Farmácia Municipal de Quatro Pontes

PROTOCOLO DE ACOMPANHAMENTO DA FARMACOTERAPIA E ATENÇÃO FARMACÊUTICA DOMICILIAR



Quatro Pontes 2024

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Prefeitura Municipal de Quatro Pontes

Secretaria Municipal de Saúde Farmácia Municipal de Quatro Pontes

> Prefeito Municipal João Inácio Laufer

Secretário Municipal de Saúde Marco Antonio Wickert

Equipe Técnica: Gilcielen de Oliveira Carreiro CRF-PR 32981 Samuel Luiz Utzig CRF-PR 34194

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

PROTOCOLO DE ACOMPANHAMENTO DA FARMACOTERAPIA E ATENÇÃO FARMACÊUTICA DOMICILIAR

1. INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

A Assistência Farmacêutica é um grupo de atividades relacionadas com o medicamento, destinadas a apoiar as ações de saúde requeridas por uma comunidade. Envolve o abastecimento de medicamentos em cada uma de suas etapas constitutivas, a conservação e controle de qualidade, a segurança e eficácia terapêutica dos medicamentos, o acompanhamento e avaliação da utilização, a obtenção e a difusão de informação sobre medicamentos e a educação permanente dos profissionais de saúde, do paciente e da comunidade para assegurar o uso racional. Já o cuidado farmacêutico é um modelo de prática farmacêutica, desenvolvida no contexto da Assistência Farmacêutica. Compreende atitudes, valores éticos, comportamentos, habilidades, compromissos e corresponsabilidades na prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, de forma integrada à equipe de saúde. É a interação direta do farmacêutico com o usuário do serviço, visando uma terapêutica racional e a obtenção de resultados definidos e mensuráveis, voltados para a melhoria da qualidade de vida, sob a ótica da integralidade das ações de saúde (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009).

Observando a importância do cuidado farmacêutico no processo de tratamento medicamentoso dos pacientes e também promover o uso racional de medicamentos, se faz necessário instituir um procedimento para realização destas atividades, visando acompanhar e auxiliar, sobretudo os pacientes com maior vulnerabilidade social ou condições clínicas que demandem acompanhamento como por exemplo pacientes polimedicamentosos, hipertensos, diabéticos e outras condições clínicas descompensadas.

Deste modo, o presente protocolo instrumentaliza os serviços farmacêuticos a serem prestados, seus critérios e formas de acesso.

Ano 2024 Página 12 de 66

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

2. OBJETIVOS

Objetivo geral: Proporcionar vigilância, assistência e promoção à saúde no domicílio e presencialmente na unidade de saúde, dentro dos princípios do SUS, de acordo com os critérios estabelecidos por este protocolo.

Objetivos específicos:

Melhorar a adesão ao tratamento;

DIÁRIO OFICIAL

- Orientar sobre armazenamento e descarte de medicamentos;
- Informar sobre doenças e fatores de risco;
- Melhorar a segurança do paciente durante o tratamento;
- Promover a conciliação medicamentosa;
- Promover o uso racional de medicamentos;
- Acompanhar pacientes com dificuldade de acesso à unidade de saúde;
- Monitorar efeitos adversos e colaterais;
- Diminuir PRM (problemas relacionados a medicamentos).

3. SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS

Durante o atendimento farmacêutico poderão ser realizados os seguintes serviços de acordo com o estabelecido pela RDC 44/2009 (Anexo II):

• Administração de medicamentos:

Trata-se de procedimentos de aplicação de injetáveis, nebulização, terapia diretamente observada (em inglês, Directly Observed Treatment – DOTs), entre outros; (CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, 2017).

• Acompanhamento da farmacoterapia:

Serviço farmacêutico pelo qual o farmacêutico realiza o gerenciamento da farmacoterapia, por meio da análise das condições de saúde, dos fatores de risco e do tratamento do paciente, da implantação de um conjunto de intervenções gerenciais, educacionais e do acompanhamento do paciente, com o objetivo principal de prevenir e resolver problemas da farmacoterapia, a fim de alcançar bons resultados clínicos, reduzir os riscos, e contribuir para a melhoria da eficiência e da qualidade da atenção à saúde. Inclui, ainda, atividades de prevenção e proteção da saúde.

Este serviço é provido durante vários encontros com o paciente. No processo de cuidado, identificam-se problemas relacionados a medicamentos e resultados negativos da farmacoterapia, analisando suas causas e fazendo intervenções documentadas, visando a resolvê-las ou preveni-las. Muitos dos serviços apresentados neste protocolo

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

(educação em saúde, rastreamento em saúde, conciliação de medicamentos e revisão da farmacoterapia) podem ser realizados durante o processo de acompanhamento do paciente (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009; CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, 2017).

• Atenção farmacêutica domiciliar:

Os serviços farmacêuticos podem ser realizados em diferentes lugares de prática, incluindo domicílio do paciente (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009;.

• Dispensação e orientação farmacêutica:

Serviço proporcionado pelo farmacêutico, geralmente em cumprimento a uma prescrição de profissional habilitado. Envolve a análise dos aspectos técnicos e legais do receituário, a realização de intervenções, a entrega de medicamentos e de outros produtos para a saúde ao paciente ou ao cuidador, a orientação sobre seu uso adequado e seguro, seus benefícios, sua conservação e descarte, com o objetivo de garantir a segurança do paciente, o acesso e a utilização adequados (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009; CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, 2017).

A dispensação é um ato privativo do farmacêutico, que tem por finalidade propiciar o acesso ao medicamento e o uso adequado. Adicionalmente, o farmacêutico deve avaliar a prescrição, sob o ponto de vista técnico e legal, e intervir junto ao prescritor quando necessário.

• Educação em saúde:

A prática educativa visa o desenvolvimento da autonomia e da responsabilidade dos indivíduos pelas decisões diárias que envolvem o seu cuidado com a saúde (empoderamento). Não pode ser entendida como imposição de um saber técnicocientífico transmitido de forma vertical pelo profissional da saúde. Nesta perspectiva, educar em saúde não é somente transmitir informações, mas envolve também a transformação de saberes e práticas existentes.

Entre os aspectos a serem trabalhados pelo farmacêutico durante a educação em saúde, cabe destacar: mudanças de hábitos e estilo de vida (por exemplo, cessação do tabagismo); adesão ao tratamento; uso e descarte correto de medicamentos; objetivo do tratamento; informações sobre doenças, fatores de risco e condições de saúde (CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, 2017).

• Encaminhamento a outros profissionais da saúde:

O farmacêutico deve se ater à prescrição e opções de intervenção fundamentadas nas melhores evidências, bem como dentro dos seus limites legais de atuação profissional (CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, 2017). Nos casos em que a necessidade do paciente extrapolar os serviços possíveis de serem prestados pelo farmacêutico ocorrerá o encaminhamento a outro profissional de saúde. Este será orientado verbalmente e por escrito.



• Medida de parâmetros fisiológicos (pressão arterial, temperatura corporal) e bioquímicos (glicemia capilar):

A análise de parâmetros clínicos pelo farmacêutico tem como objetivos a verificação do estado clínico do paciente, da efetividade e segurança do tratamento, o direcionamento de uma terapia ou o monitoramento do paciente e o rastreamento para identificação dos fatores de risco na promoção da saúde e na prevenção da doença.

Estes podem ser aferidos por meio de teste laboratorial portátil ou autoteste. Por exemplo a determinação dos níveis capilares de glicose, a verificação da temperatura corporal e a aferição da pressão arterial (CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, 2017; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009).

• Notificação de ocorrência ou suspeita de evento adverso ou queixa técnica.

Notificação de efeitos colaterais, reações adversas, intoxicações e farmacodependência, observados e registrados na prática da farmacovigilância serão registrados no sistema NOTIVISA (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009).

4. CRITÉRIOS PARA ACESSO AOS SERVIÇOS

A seleção deverá ocorrer antes do agendamento do atendimento farmacêutico. Poderão ser recebidos pacientes oriundos da busca ativa, demanda espontânea e/ou encaminhados por outros profissionais de saúde. O público-alvo deste serviço são portadores de doenças crônicas ou não, usuários polimedicados e/ou com problemas relacionados à farmacoterapia.

Poderá ser utilizado o seguinte formulário (Anexo IV) para verificar se o paciente se enquadra nos critérios de agendamento de atendimento/visita domiciliar. Caso o paciente não atenda os critérios de seleção, este deve ser orientado a buscar outro atendimento profissional.

Nome:	Data:	
Utiliza mais do que 05 medicamentos?	() Sim	() Não
Possui 02 ou mais doenças crônicas diagnosticadas?	() Sim	() Não
Tem dúvidas ou problemas com uso de medicamentos?	() Sim	() Não
Tem dificuldade de acesso à unidade de saúde?*	() Sim	() Não
Acha que algum medicamento não está fazendo efeito?	() Sim	() Não
Sente incômodo após utilizar algum medicamento?	() Sim	() Não
Tem vários problemas de saúde e é acompanhado por mais de um médico?	() Sim	() Não

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Tem dificuldade de acesso aos medicamentos?	() Sim	() Não
Selecionado para atendimento farmacêutico individual	() Sim	() Não
Selecionado para visita farmacêutica domiciliar	() Sim	() Não

^{*}critério obrigatório para visita domiciliar.

Enquadram-se nos critérios de seleção:

Paciente com ≥ 02 fatores selecionados.

5. AGENDAMENTO DE CONSULTAS OU VISITAS

O agendamento ocorrerá após a etapa de seleção, onde serão realizadas as marcações dos horários de atendimento e fornecidas as primeiras orientações ao paciente.

Para o agendamento do primeiro atendimento deverá ser solicitado ao paciente informações como nome completo, endereço, telefone e existência de diagnóstico prévio de doenças crônicas. Após será realizada a marcação da consulta e a anotação dos dados coletados, de acordo com os horários disponíveis na agenda. O paciente deverá ser informado a trazer os receituários e medicamentos em uso. Conforme Anexo II.

6. REGISTRO DOS ATENDIMENTOS

Será realizado preenchimento da declaração de serviços farmacêuticos (Anexo III), uma via será entregue ao paciente e outra ficará arquivada na farmácia durante o período de 05 anos. O registro do atendimento e dados relacionados serão registrados no prontuário do paciente através do item "Atendimento de consultas" no sistema MV.

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº. 3.916, de 30 de outubro de 1998. Dispõe sobre a aprovação da política nacional de medicamentos. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 nov. 1998. Seção 1, n. 215.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). Resolução RDC nº. 44, de 17 de agosto de 2009. Dispõe sobre boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 ago. 2009.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Serviços farmacêuticos diretamente destinados ao paciente, à família e à comunidade: contextualização e arcabouço conceitual / Conselho Federal de Farmácia. — Brasília: Conselho Federal de Farmácia, 2016.200p.





Terça-feira, 14 de Maio de 2024

ANEXOS



ANEXO I

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Consulta Pública n.º 69, de 11 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 134, de 13 de julho de 2007, seção 1, pág. 86, em reunião realizada em 14 de julho de 2009, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios e condições mínimas para o cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias.

§1º Para fins desta Resolução, entende-se por Boas Práticas Farmacêuticas o conjunto de técnicas e medidas que visam assegurar a manutenção da qualidade e segurança dos produtos disponibilizados e dos serviços prestados em farmácias e drogarias, com o fim de contribuir para o uso racional desses produtos e a melhoria da qualidade de vida dos usuários.

www.diario.quatropontes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

- §2º O disposto nesta Resolução se aplica às farmácias e drogarias em todo território nacional e, no que couber, às farmácias públicas, aos postos de medicamentos e às unidades volantes.
- §3º Os estabelecimentos de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica ficam sujeitos às disposições contidas em legislação específica.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS

- Art. 2º As farmácias e drogarias devem possuir os seguintes documentos no estabelecimento:
 - I Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa;
 - II Autorização Especial de Funcionamento (AE) para farmácias, quando aplicável;
- Licença ou Alvará Sanitário expedido pelo órgão Estadual ou Municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente;
- IV- Certidão de Regularidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição; e
- V Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, conforme a legislação vigente e as especificidades de cada estabelecimento.
- §1º O estabelecimento deve manter a Licença ou Alvará Sanitário e a Certidão de Regularidade Técnica afixados em local visível ao público.
- §2º Adicionalmente, quando as informações a seguir indicadas não constarem dos documentos mencionados no parágrafo anterior, o estabelecimento deverá

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

manter afixado, em local visível ao público, cartaz informativo contendo:

- I razão social;
- II número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- III número da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa:
- IV número da Autorização Especial de Funcionamento (AE) para farmácias, quando aplicável;
- V nome do Farmacêutico Responsável Técnico, e de seu(s) substituto(s), seguido do número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia;
 - VI horário de trabalho de cada farmacêutico; e
- VII números atualizados de telefone do Conselho Regional de Farmácia e do órgão Estadual e Municipal de Vigilância Sanitária.
 - Art. 3º As farmácias e as drogarias devem ter, obrigatoriamente, a assistência de farmacêutico responsável técnico ou de seu substituto, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos da legislação vigente.
 - Art. 4º Esses estabelecimentos têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade e segurança dos produtos objeto desta Resolução, bem como pelo uso racional de medicamentos, a fim de evitar riscos e efeitos nocivos à saúde.
 - Parágrafo único. As empresas responsáveis pelas etapas de produção,

www.diario.quatropontes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

importação, distribuição, transporte e dispensação são solidariamente responsáveis pela qualidade e segurança dos produtos farmacêuticos objetos de suas atividades específicas.

CAPÍTULO III

DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA

Seção I

Das Condições Gerais

- Art. 5º As farmácias e drogarias devem ser localizadas, projetadas, dimensionadas, construídas ou adaptadas com infra-estrutura compatível com as atividades a serem desenvolvidas, possuindo, no mínimo, ambientes para atividades administrativas, recebimento e armazenamento dos produtos, dispensação de medicamentos, depósito de material de limpeza e sanitário.
- Art. 6º As áreas internas e externas devem permanecer em boas condições físicas e estruturais, de modo a permitir a higiene e a não oferecer risco ao usuário e aos funcionários.
- §1º As instalações devem possuir superfícies internas (piso, paredes e teto) lisas e impermeáveis, em perfeitas condições, resistentes aos agentes sanitizantes e facilmente laváveis.
- §2º Os ambientes devem ser mantidos em boas condições de higiene e protegidos contra a entrada de insetos, roedores ou outros animais.
- §3º As condições de ventilação e iluminação devem ser compatíveis com as atividades desenvolvidas em cada ambiente.
- §4º O estabelecimento deve possuir equipamentos de combate a incêndio em quantidade suficiente, conforme legislação específica.

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Art. 7º O programa de sanitização, incluindo desratização e desinsetização, deve ser executado por empresa licenciada para este fim perante os órgãos competentes.

Parágrafo único. Devem ser mantidos, no estabelecimento, os registros da execução das atividades relativas ao programa de que trata este artigo.

- Art. 8º Os materiais de limpeza e germicidas em estoque devem estar regularizados junto à Anvisa e serem armazenados em área ou local especificamente designado e identificado.
- Art. 9º O sanitário deve ser de fácil acesso, possuir pia com água corrente e dispor de toalha de uso individual e descartável, sabonete líquido, lixeira com pedal e tampa.

Parágrafo único. O local deve permanecer em boas condições de higiene e limpeza.

- Art. 10. Deve ser definido local específico para guarda dos pertences dos funcionários no ambiente destinado às atividades administrativas.
- Art. 11. As salas de descanso e refeitório, quando existentes, devem estar separadas dos demais ambientes.
- Art. 12. O estabelecimento deve ser abastecido com água potável e, quando possuir caixa d'água própria, ela deve estar devidamente protegida para evitar a entrada de animais de qualquer porte, sujidades ou quaisquer outros contaminantes, devendo definir procedimentos escritos para a limpeza da caixa d'água e manter os registros que comprovem sua realização.
- Art. 13. O acesso às instalações das farmácias e drogarias deve ser independente de forma a não permitir a comunicação com residências ou qualquer outro local distinto do estabelecimento.
 - §1º Tal comunicação somente é permitida quando a farmácia ou drogaria

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

estiverem localizadas no interior de galerias de shoppings e supermercados.

- §2º As farmácias e drogarias localizadas no interior de galerias de shoppings e supermercados podem compartilhar as áreas comuns destes estabelecimentos destinadas para sanitário, depósito de material de limpeza e local para guarda dos pertences dos funcionários.
- Art. 14. As farmácias magistrais devem observar as exigências relacionadas à infra- estrutura física estabelecidas na legislação específica de Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para Uso Humano.

Seção II

Do Ambiente Destinado aos Serviços Farmacêuticos

- Art. 15. O ambiente destinado aos serviços farmacêuticos deve ser diverso daquele destinado à dispensação e à circulação de pessoas em geral, devendo o estabelecimento dispor de espaço específico para esse fim.
- §1º O ambiente para prestação dos serviços que demandam atendimento individualizado deve garantir a privacidade e o conforto dos usuários, possuindo dimensões, mobiliário e infra-estrutura compatíveis com as atividades e serviços a serem oferecidos.
- §2º O ambiente deve ser provido de lavatório contendo água corrente e dispor de toalha de uso individual e descartável, sabonete líquido, gel bactericida e lixeira com pedal e tampa.
- §3º O acesso ao sanitário, caso exista, não deve se dar através do ambiente destinado aos serviços farmacêuticos.
- §4º O conjunto de materiais para primeiros-socorros deve estar identificado e de fácil acesso nesse ambiente.
 - Art. 16. O procedimento de limpeza do espaço para a prestação de serviços

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

farmacêuticos deve ser registrado e realizado diariamente no início e ao término do horário de funcionamento.

- §1º O ambiente deve estar limpo antes de todos os atendimentos nele realizados, a fim de minimizar riscos à saúde dos usuários e dos funcionários do estabelecimento.
- §2º Após a prestação de cada serviço deve ser verificada a necessidade de realizar novo procedimento de limpeza, a fim de garantir o cumprimento ao parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 17. Os funcionários devem permanecer identificados e com uniformes limpos e em boas condições de uso.

Parágrafo único. O uniforme ou a identificação usada pelo farmacêutico deve distingui-lo dos demais funcionários de modo a facilitar sua identificação pelos usuários da farmácia ou drogaria.

Art. 18. Para assegurar a proteção do funcionário, do usuário e do produto contra contaminação ou danos à saúde, devem ser disponibilizados aos funcionários envolvidos na prestação de serviços farmacêuticos equipamentos de proteção individual (EPIs).

Seção II

Das Responsabilidades e Atribuições

a todos os funcionários.

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

- Art. 19. As atribuições e responsabilidades individuais devem estar descritas no Manual de Boas Práticas Farmacêuticas do estabelecimento e ser compreensíveis
- Art. 20. As atribuições do farmacêutico responsável técnico são aquelas estabelecidas pelos conselhos federal e regional de farmácia, observadas a legislação sanitária vigente para farmácias e drogarias.

Parágrafo único. O farmacêutico responsável técnico pode delegar algumas das atribuições para outro farmacêutico, com exceção das relacionadas à supervisão e responsabilidade pela assistência técnica do estabelecimento, bem como daquelas consideradas indelegáveis pela legislação específica dos conselhos federal e regional de farmácia.

- Art. 21. A prestação de serviço farmacêutico deve ser realizada por profissional devidamente capacitado, respeitando-se as determinações estabelecidas pelos conselhos federal e regional de farmácia.
- Art. 22. Os técnicos auxiliares devem realizar as atividades que não são privativas de farmacêutico respeitando os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) do estabelecimento e o limite de atribuições e competências estabelecidos pela legislação vigente, sob supervisão do farmacêutico responsável técnico ou do farmacêutico substituto.
 - Art. 23. São atribuições do responsável legal do estabelecimento:
- I prover os recursos financeiros, humanos e materiais necessários ao funcionamento do estabelecimento;
- II prover as condições necessárias para o cumprimento desta Resolução, assim como das demais normas sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes e aplicáveis às farmácias e drogarias;
 - III assegurar as condições necessárias à promoção do uso racional de

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

medicamentos no estabelecimento; e

IV - prover as condições necessárias para capacitação e treinamento de todos os profissionais envolvidos nas atividades do estabelecimento.

Seção III

Da Capacitação dos Funcionários

- Art. 24. Todos os funcionários devem ser capacitados quanto ao cumprimento da legislação sanitária vigente e aplicável às farmácias e drogarias, bem como dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) do estabelecimento.
- Art. 25. Todo o pessoal, inclusive de limpeza e manutenção, deve receber treinamento inicial e continuado com relação à importância do autocuidado, incluídas instruções de higiene pessoal e de ambiente, saúde, conduta e elementos básicos em microbiologia, relevantes para a qualidade dos produtos e serviços oferecidos aos usuários.
- Art. 26. Deve ser fornecido treinamento inicial e contínuo quanto ao uso e descarte de EPIs, de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde PGRSS, conforme legislação específica.
- Art. 27. Nos treinamentos, os funcionários devem ser instruídos sobre procedimentos a serem adotados em caso de acidente e episódios envolvendo riscos à saúde dos funcionários ou dos usuários das farmácias e drogarias.
- Art. 28. Devem ser mantidos registros de cursos e treinamentos dos funcionários contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - I descrição das atividades de capacitação realizadas;
 - II data da realização e carga horária;
 - III conteúdo ministrado;
 - IV trabalhadores treinados e suas respectivas assinaturas;



- V identificação e assinatura do profissional, equipe ou empresa que executou o curso ou treinamento; e
 - VI resultado da avaliação.

CAPÍTULO V

DA COMERCIALIZAÇÃO E DISPENSAÇÃO DE PRODUTOS

Seção I

Dos Produtos com Dispensação ou Comercialização Permitidas

Art. 29. Além de medicamentos, o comércio e dispensação de determinados correlatos poderá ser extensivo às farmácias e drogarias em todo território nacional, conforme relação, requisitos e condições estabelecidos em legislação sanitária específica.

Seção II

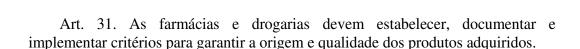
Da Aquisição e Recebimento

- Art. 30. Somente podem ser adquiridos produtos regularizados junto à Anvisa, conforme legislação vigente.
- §1º A regularidade dos produtos consiste no registro, notificação ou cadastro, conforme a exigência determinada em legislação sanitária específica para cada categoria de produto.
- §2º A legislação sanitária pode estabelecer, ainda, a isenção do registro, notificação ou cadastro de determinados produtos junto à Anvisa.

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Quatro Pontes

Terça-feira, 14 de Maio de 2024



- §1º A aquisição de produtos deve ser feita por meio de distribuidores legalmente autorizados e licenciados conforme legislação sanitária vigente.
- §2º O nome, o número do lote e o fabricante dos produtos adquiridos devem estar discriminados na nota fiscal de compra e serem conferidos no momento do recebimento.
- Art. 32. O recebimento dos produtos deve ser realizado em área específica e por pessoa treinada e em conformidade com Procedimento Operacional Padrão (POP) e com as disposições desta Resolução.
- Art. 33. Somente é permitido o recebimento de produtos que atendam aos critérios definidos para a aquisição e que tenham sido transportados conforme especificações do fabricante e condições estabelecidas na legislação sanitária específica.
- Art. 34. No momento do recebimento deverá ser verificado o bom estado de conservação, a legibilidade do número de lote e prazo de validade e a presença de mecanismo de conferência da autenticidade e origem do produto, além de observadas outras especificidades legais e regulamentares vigentes sobre rótulo e embalagem, a fim de evitar a exposição dos usuários a produtos falsificados, corrompidos, adulterados, alterados ou impróprios para o uso.
- §1º Caso haja suspeita de que os produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária tenham sido falsificados, corrompidos, adulterados, alterados ou impróprios para o uso, estes devem ser imediatamente separados dos demais produtos, em ambiente seguro e diverso da área de dispensação, devendo a sua identificação indicar claramente que não se destinam ao uso ou comercialização.
- §2º No caso do parágrafo anterior, o farmacêutico deve notificar imediatamente a autoridade sanitária competente, informando os dados de identificação do produto, de forma a permitir as ações sanitárias pertinentes.



www.diario.quatropontes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Seção III

Das Condições de Armazenamento

- Art. 35. Todos os produtos devem ser armazenados de forma ordenada, seguindo as especificações do fabricante e sob condições que garantam a manutenção de sua identidade, integridade, qualidade, segurança, eficácia e rastreabilidade.
- §1º O ambiente destinado ao armazenamento deve ter capacidade suficiente para assegurar o armazenamento ordenado das diversas categorias de produtos.
- §2º O ambiente deve ser mantido limpo, protegido da ação direta da luz solar, umidade e calor, de modo a preservar a identidade e integridade química, física e microbiológica, garantindo a qualidade e segurança dos mesmos.
- §3º Para aqueles produtos que exigem armazenamento em temperatura abaixo da temperatura ambiente, devem ser obedecidas as especificações declaradas na respectiva embalagem, devendo a temperatura do local ser medida e registrada diariamente.
- §4º Deve ser definida em Procedimento Operacional Padrão (POP) a metodologia de verificação da temperatura e umidade, especificando faixa de horário para medida considerando aquela na qual há maior probabilidade de se encontrar a maior temperatura e umidade do dia.
- §5º O Procedimento Operacional Padrão (POP) deverá definir medidas a serem tomadas quando forem verificadas condições inadequadas para o armazenamento, considerando o disposto nesta Resolução.
- Art. 36. Os produtos devem ser armazenados em gavetas, prateleiras ou suporte equivalente, afastados do piso, parede e teto, a fim de permitir sua fácil limpeza e inspeção.
- Art. 37. O estabelecimento que realizar dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial deve dispor de sistema segregado (armário resistente ou sala

www.diario.quatropontes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

própria) com chave para o seu armazenamento, sob a guarda do farmacêutico, observando as demais condições estabelecidas em legislação específica.

- Art. 38. Os produtos violados, vencidos, sob suspeita de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração devem ser segregados em ambiente seguro e diverso da área de dispensação e identificados quanto a sua condição e destino, de modo a evitar sua entrega ao consumo.
- §1º Esses produtos não podem ser comercializados ou utilizados e seu destino deve observar legislação específica federal, estadual ou municipal.
- §2º A inutilização e o descarte desses produtos deve obedecer às exigências de legislação específica para Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, assim como normas estaduais ou municipais complementares.
- §3º Quando o impedimento de uso for determinado por ato da autoridade de vigilância sanitária ou por iniciativa do fabricante, importador ou distribuidor, o recolhimento destes produtos deve seguir regulamentação específica.
- §4º A política da empresa em relação aos produtos com o prazo de validade próximo ao vencimento deve estar clara a todos os funcionários e descrita no Manual de Boas Práticas Farmacêuticas do estabelecimento.
- Art. 39. O armazenamento de produtos corrosivos, inflamáveis ou explosivos deve ser justificado em Procedimento Operacional Padrão (POP), o qual deve determinar sua guarda longe de fontes de calor e de materiais que provoquem faíscas e de acordo com a legislação específica.

Seção IV

Da Organização e Exposição dos Produtos

Art. 40. Os produtos de dispensação e comercialização permitidas em farmácias e drogarias nos termos da legislação vigente devem ser organizados em área de circulação comum ou em área de circulação restrita aos funcionários, conforme o tipo e categoria do produto.

estabelecimento.

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Quatro Pontes

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

§1º Os medicamentos deverão permanecer em área de circulação restrita aos funcionários, não sendo permitida sua exposição direta ao alcance dos usuários do

- §2º A Anvisa poderá editar relação dos medicamentos isentos de prescrição que poderão permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de autoserviço no estabelecimento.
- §3º Os demais produtos poderão permanecer expostos em área de circulação comum.
- Art. 41. Na área destinada aos medicamentos deve estar exposto cartaz, em local visível ao público, contendo a seguinte orientação, de forma legível e ostensiva que permita a fácil leitura a partir da área de circulação comum: "MEDICAMENTOS PODEM CAUSAR EFEITOS INDESEJADOS. EVITE A AUTOMEDICAÇÃO: INFORME-SE COM O FARMACÊUTICO".

Seção V

Da Dispensação de Medicamentos

- Art. 42. O estabelecimento farmacêutico deve assegurar ao usuário o direito à informação e orientação quanto ao uso de medicamentos.
- §1º O estabelecimento deve manter à disposição dos usuários, em local de fácil visualização e de modo a permitir a imediata identificação, lista atualizada dos medicamentos genéricos comercializados no país, conforme relação divulgada pela Anvisa disponibilizada sítio eletrônico endereço no seu no http://www.anvisa.gov.br.
- §2º São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da posologia, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação do produto.



- Art. 43. Os medicamentos sujeitos à prescrição somente podem ser dispensados mediante apresentação da respectiva receita.
 - Art. 44. O farmacêutico deverá avaliar as receitas observando os seguintes itens: I legibilidade e ausência de rasuras e emendas;
 II identificação do usuário;
- III identificação do medicamento, concentração, dosagem, forma farmacêutica e quantidade;
 - IV modo de usar ou posologia; V
 - duração do tratamento;
 - VI local e data da emissão; e
- VII assinatura e identificação do prescritor com o número de registro no respectivo conselho profissional.
 - Parágrafo único. O prescritor deve ser contatado para esclarecer eventuais problemas ou dúvidas detectadas no momento da avaliação da receita.
 - Art. 45. Não podem ser dispensados medicamentos cujas receitas estiverem ilegíveis ou que possam induzir a erro ou confusão.
 - Art. 46. No momento da dispensação dos medicamentos deve ser feita a inspeção visual para verificar, no mínimo, a identificação do medicamento, o prazo de validade e a integridade da embalagem.
 - Art. 47. A dispensação de medicamentos genéricos, no que tange à intercambialidade, deve ser feita de acordo com o disposto na legislação específica.
 - Art. 48. Para o fracionamento de medicamentos devem ser cumpridos os critérios e condições estabelecidos na legislação específica.
 - Art. 49. A dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial deve

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

atender às disposições contidas na legislação específica.

- Art. 50. É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas.
- Art. 51. A política da empresa em relação aos produtos com o prazo de validade próximo ao vencimento deve estar clara a todos os funcionários e descrita no Procedimento Operacional Padrão (POP) e prevista no Manual de Boas Práticas Farmacêuticas do estabelecimento.
- §1º O usuário deve ser alertado quando for dispensado produto com prazo de validade próximo ao seu vencimento.
- $\$2^{\rm o}$ É vedado dispensar medicamentos cuja posologia para o tratamento não possa ser concluída no prazo de validade.

Subseção I

Da solicitação remota para dispensação de medicamentos

- Art. 52. Somente farmácias e drogarias abertas ao público, com farmacêutico responsável presente durante todo o horário de funcionamento, podem realizar a dispensação de medicamentos solicitados por meio remoto, como telefone, facsímile (fax) e internet.
- §1º É imprescindível a apresentação e a avaliação da receita pelo farmacêutico para a dispensação de medicamentos sujeitos à prescrição, solicitados por meio remoto.
- §2º É vedada a comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial solicitados por meio remoto.
- §3º O local onde se encontram armazenados os estoques de medicamentos para dispensação solicitada por meio remoto deverá necessariamente ser uma farmácia

www.diario.quatropontes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

ou drogaria aberta ao público nos termos da legislação vigente.

- Art. 53. O pedido pela internet deve ser feito por meio do sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria.
- §1º O sítio eletrônico deve utilizar apenas o domínio ".com.br", e deve conter, na página principal, os seguintes dados e informações:
- I razão social e nome fantasia da farmácia ou drogaria responsável pela dispensação, CNPJ, endereço geográfico completo, horário de funcionamento e telefone;
 - II nome e número de inscrição no Conselho do Farmacêutico Responsável Técnico; III Licença ou Alvará Sanitário expedido pelo órgão Estadual ou Municipal de

Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente;

- IV Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa;
- V Autorização Especial de Funcionamento (AE) para farmácias, quando aplicável; e VI link direto para informações sobre:
- a) nome e número de inscrição no Conselho do Farmacêutico, no momento do atendimento;
 - b) mensagens de alerta e recomendações sanitárias determinadas pela Anvisa;
- c) condição de que os medicamentos sob prescrição só serão dispensados mediante a apresentação da receita e o meio pelo qual deve ser apresentada ao estabelecimento (fac-símile; e-mail ou outros).
 - §2º É vedada a oferta de medicamentos na internet em sítio eletrônico que não

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

pertença a farmácias ou drogarias autorizadas e licenciadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes.

- Art. 54. É vedada a utilização de imagens, propaganda, publicidade e promoção de medicamentos de venda sob prescrição médica em qualquer parte do sítio eletrônico.
- §1º A divulgação dos preços dos medicamentos disponíveis para compra na farmácia ou drogaria deve ser feita por meio de listas nas quais devem constar somente:
 - I o nome comercial do produto;
 - II o(s) princípio(s) ativo(s), conforme Denominação Comum Brasileira;
- III a apresentação do medicamento, incluindo a concentração, forma farmacêutica e a quantidade;
 - IV o número de registro na Anvisa; V
 - o nome do detentor do registro; e VI -
 - o preço do medicamento.
 - §2º As listas de preços não poderão utilizar designações, símbolos, figuras, imagens, desenhos, marcas figurativas ou mistas, slogans e quaisquer argumentos de cunho publicitário em relação aos medicamentos.
 - §3º As propagandas de medicamentos isentos de prescrição e as propagandas e materiais que divulgam descontos de preços devem atender integralmente ao disposto na legislação específica.
 - §4º As frases de advertências exigidas para os medicamentos isentos de prescrição devem ser apresentadas em destaque, conforme legislação específica.
 - Art. 55. As farmácias e drogarias que realizarem a dispensação de

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

medicamentos solicitados por meio da internet devem informar o endereço do seu sítio eletrônico na Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela Anvisa.

Art. 56. O transporte do medicamento para dispensação solicitada por meio remoto é responsabilidade do estabelecimento farmacêutico e deve assegurar condições que preservem a integridade e qualidade do produto, respeitando as restrições de temperatura e umidade descritas na embalagem do medicamento pelo detentor do

registro, além de atender as Boas Práticas de Transporte previstas na legislação específica.

- §1º Os produtos termossensíveis devem ser transportados em embalagens especiais que mantenham temperatura compatível com sua conservação.
- §2º Os medicamentos não devem ser transportados juntamente com produtos ou substâncias que possam afetar suas características de qualidade, segurança e eficácia.
- §3º O estabelecimento deve manter Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) contendo as condições para o transporte e criar mecanismos que garantam a sua inclusão na rotina de trabalho de maneira sistemática.
- §4º No caso de terceirização do serviço de transporte, este deve ser feito por empresa devidamente regularizada conforme a legislação vigente.
- Art. 57. É permitida às farmácias e drogarias a entrega de medicamentos por via postal desde que atendidas as condições sanitárias que assegurem a integridade e a qualidade dos produtos, conforme legislação vigente.
- Art. 58. O estabelecimento farmacêutico deve assegurar ao usuário o direito à informação e orientação quanto ao uso de medicamentos solicitados por meio remoto.
- §1º Para os fins deste artigo, deve ser garantido aos usuários meios para comunicação direta e imediata com o Farmacêutico Responsável Técnico, ou seu

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

substituto, presente no estabelecimento.

DIÁRIO OFICIAL

- §2º Junto ao medicamento solicitado deve ser entregue cartão, ou material impresso equivalente, com o nome do farmacêutico, telefone e endereço do estabelecimento, contendo recomendação ao usuário para que entre em contato com o farmacêutico em caso de dúvidas ou para receber orientações relativas ao uso do medicamento.
- §3 O cartão ou material descrito no parágrafo anterior não poderá utilizar designações, símbolos, figuras, imagens, marcas figurativas ou mistas, slogans e quaisquer argumentos de cunho publicitário em relação a medicamentos.
- Art. 59. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico detentor do sítio eletrônico, ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria, quando for o caso, assegurar a confidencialidade dos dados, a privacidade do usuário e a garantia de que acessos indevidos ou não autorizados a estes dados sejam evitados e que seu sigilo seja garantido.

Parágrafo único. Os dados dos usuários não podem ser utilizados para qualquer forma de promoção, publicidade, propaganda ou outra forma de indução de consumo de medicamentos.

Seção VI

Da dispensação de outros produtos

Art. 60. O usuário dos produtos comercializados em farmácias e drogarias, conforme legislação vigente, tem o direito a obter informações acerca do uso correto e seguro, assim como orientações sobre as condições ideais de armazenamento.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Art. 61. Além da dispensação, poderá ser permitida às farmácias e drogarias a

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

prestação de serviços farmacêuticos conforme requisitos e condições estabelecidos nesta Resolução.

- §1º São considerados serviços farmacêuticos passíveis de serem prestados em farmácias ou drogarias a atenção farmacêutica e a perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos.
- §2º A prestação de serviço de atenção farmacêutica compreende a atenção farmacêutica domiciliar, a aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímico e a administração de medicamentos.
- §3º Somente serão considerados regulares os serviços farmacêuticos devidamente indicados no licenciamento de cada estabelecimento, sendo vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou

drogaria como consultório ou outro fim diverso do licenciamento, nos termos da lei.

- §4º A prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias deve ser permitida por autoridade sanitária mediante prévia inspeção para verificação do atendimento aos requisitos mínimos dispostos nesta Resolução, sem prejuízo das disposições contidas em normas sanitárias complementares estaduais e municipais.
- §5º É vedado à farmácia e drogaria prestar serviços não abrangidos por esta Resolução.
- Art. 62. O estabelecimento deve manter disponível, para informar ao usuário, lista atualizada com a identificação dos estabelecimentos públicos de saúde mais próximos, contendo a indicação de endereço e telefone.

Seção I

Da Atenção Farmacêutica

Art. 63. A atenção farmacêutica deve ter como objetivos a prevenção, detecção

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

e resolução de problemas relacionados a medicamentos, promover o uso racional dos medicamentos, a fim de melhorar a saúde e qualidade de vida dos usuários.

- §1º Para subsidiar informações quanto ao estado de saúde do usuário e situações de risco, assim como permitir o acompanhamento ou a avaliação da eficácia do tratamento prescrito por profissional habilitado, fica permitida a aferição de determinados parâmetros fisiológicos e bioquímico do usuário, nos termos e condições desta Resolução.
- §2º Também fica permitida a administração de medicamentos, nos termos e condições desta Resolução.
- Art. 64. Devem ser elaborados protocolos para as atividades relacionadas à atenção farmacêutica, incluídas referências bibliográficas e indicadores para avaliação dos resultados.
- §1º As atividades devem ser documentadas de forma sistemática e contínua, com o consentimento expresso do usuário.
- §2º Os registros devem conter, no mínimo, informações referentes ao usuário (nome, endereço e telefone), às orientações e intervenções farmacêuticas realizadas e aos resultados delas decorrentes, bem como informações do profissional responsável pela execução do serviço (nome e número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia).
- Art. 65. As ações relacionadas à atenção farmacêutica devem ser registradas de modo a permitir a avaliação de seus resultados.

Parágrafo único. Procedimento Operacional Padrão deverá dispor sobre a metodologia de avaliação dos resultados.

- Art. 66. O farmacêutico deve orientar o usuário a buscar assistência de outros profissionais de saúde, quando julgar necessário, considerando as informações ou resultados decorrentes das ações de atenção farmacêutica.
 - Art. 67. O farmacêutico deve contribuir para a farmacovigilância, notificando a

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

ocorrência ou suspeita de evento adverso ou queixa técnica às autoridades sanitárias.

Subseção I

Da Atenção Farmacêutica Domiciliar

Art. 68. A atenção farmacêutica domiciliar consiste no serviço de atenção farmacêutica disponibilizado pelo estabelecimento farmacêutico no domicílio do usuário, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A prestação de atenção farmacêutica domiciliar por farmácias e drogarias somente é permitida a estabelecimentos devidamente licenciados e autorizados pelos órgãos sanitários competentes.

Subseção II

Da Aferição Dos Parâmetros Fisiológicos e Bioquímico Permitidos

- Art. 69. A aferição de parâmetros fisiológicos ou bioquímico oferecida na farmácia e drogaria deve ter como finalidade fornecer subsídios para a atenção farmacêutica e o monitoramento da terapia medicamentosa, visando à melhoria da sua qualidade de vida, não possuindo, em nenhuma hipótese, o objetivo de diagnóstico.
- §1º Os parâmetros fisiológicos cuja aferição é permitida nos termos desta Resolução são pressão arterial e temperatura corporal.
- §2º O parâmetro bioquímico cuja aferição é permitida nos termos desta Resolução é a glicemia capilar.
- §3º Verificada discrepância entre os valores encontrados e os valores de referência constantes em literatura técnico-científica idônea, o usuário deverá ser orientado a procurar assistência médica.



§4º Ainda que seja verificada discrepância entre os valores encontrados e os valores de referência, não poderão ser indicados medicamentos ou alterados os medicamentos em uso pelo paciente quando estes possuam restrição de "venda sob prescrição médica".

Art. 70. As medições do parâmetro bioquímico de glicemia capilar devem ser realizadas por meio de equipamentos de autoteste.

Parágrafo único. A aferição de glicemia capilar em farmácias e drogarias realizadas por meio de equipamentos de autoteste no contexto da atenção farmacêutica não é considerada um Teste Laboratorial Remoto – TLR, nos termos da legislação específica.

Art. 71. Para a medição de parâmetros fisiológicos e bioquímico permitidos deverão ser utilizados materiais, aparelhos e acessórios que possuam registro, notificação, cadastro ou que sejam legalmente dispensados de tais requisitos junto à Anvisa.

Parágrafo único. Devem ser mantidos registros das manutenções e calibrações periódicas dos aparelhos, segundo regulamentação específica do órgão competente e instruções do fabricante do equipamento.

Art. 72. Os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) relacionados aos procedimentos de aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímico devem indicar claramente os equipamentos e as técnicas ou metodologias utilizadas, parâmetros de interpretação de resultados e as referências bibliográficas utilizadas.

Parágrafo único. O Procedimento Operacional Padrão (POP) deve incluir os equipamentos de proteção individual (EPIs) a serem utilizados para a medição de parâmetros fisiológicos e bioquímico, assim como trazer orientações sobre seu uso e descarte.

Art. 73. Os procedimentos que gerem resíduos de saúde, como materiais perfurocortantes, gaze ou algodão sujos com sangue, deverão ser descartados conforme as exigências de legislação específica para Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Quatro Pontes



Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Subseção III

Da Administração de Medicamentos

Art. 74. Fica permitida a administração de medicamentos nas farmácias e drogarias no contexto do acompanhamento farmacoterapêutico.

Parágrafo único. É vedada a administração de medicamentos de uso exclusivo hospitalar.

- Art. 75. Os medicamentos para os quais é exigida a prescrição médica devem ser administrados mediante apresentação de receita e após sua avaliação pelo farmacêutico.
- §1º O farmacêutico deve entrar em contato com o profissional prescritor para esclarecer eventuais problemas ou dúvidas que tenha detectado no momento da avaliação da receita.
 - §2º A data de validade do medicamento deve ser verificada antes da administração.
- Art. 76. Os medicamentos adquiridos no estabelecimento, a serem utilizados na prestação de serviços de que trata esta seção, cujas embalagens permitam múltiplas doses, devem ser entregues ao usuário após a administração, no caso de sobra.
- §1º O usuário deve ser orientado quanto às condições de armazenamento necessárias à preservação da qualidade do produto.
- §2º É vedado o armazenamento em farmácias e drogarias de medicamentos cuja embalagem primária tenha sido violada.
- Art. 77. Para a administração de medicamentos deverão ser utilizados materiais, aparelhos e acessórios que possuam registro, notificação, cadastro ou que sejam legalmente dispensados de tais requisitos junto à Anvisa.

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Parágrafo único. Devem ser mantidos registros das manutenções e calibrações periódicas dos aparelhos, segundo regulamentação específica do órgão competente e instruções do fabricante do equipamento.

Seção II

Da Perfuração do Lóbulo Auricular para Colocação de Brincos

Art. 78. A perfuração do lóbulo auricular deverá ser feita com aparelho específico para esse fim e que utilize o brinco como material perfurante.

Parágrafo único. É vedada a utilização de agulhas de aplicação de injeção, agulhas de suturas e outros objetos para a realização da perfuração.

- Art. 79. Os brincos e a pistola a serem oferecidos aos usuários devem estar regularizados junto à Anvisa, conforme legislação vigente.
- §1º Os brincos deverão ser conservados em condições que permitam a manutenção da sua esterilidade.
- §2º Sua embalagem deve ser aberta apenas no ambiente destinado à perfuração, sob a observação do usuário e após todos os procedimentos de assepsia e anti-sepsia necessários para evitar a contaminação do brinco e uma possível infecção do usuário.
- Art. 80. Os procedimentos relacionados à anti-sepsia do lóbulo auricular do usuário e das mãos do aplicador, bem como ao uso e assepsia do aparelho utilizado para a perfuração deverão estar descritos em Procedimentos Operacionais Padrão (POPs).
- §1º Deve estar descrita a referência bibliográfica utilizada para o estabelecimento dos procedimentos e materiais de anti-sepsia e assepsia.
 - §2º Procedimento Operacional Padrão (POP) deverá especificar os

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

equipamentos de proteção individual a serem utilizados, assim como apresentar instruções para seu uso e descarte.

Seção III

Da Declaração de Serviço Farmacêutico

- Art. 81. Após a prestação do serviço farmacêutico deve ser entregue ao usuário a Declaração de Serviço Farmacêutico.
- §1º A Declaração de Serviço Farmacêutico deve ser elaborada em papel com identificação do estabelecimento, contendo nome, endereço, telefone e CNPJ, assim como a identificação do usuário ou de seu responsável legal, quando for o caso.
- §2º A Declaração de Serviço Farmacêutico deve conter, conforme o serviço farmacêutico prestado, no mínimo, as seguintes informações:
 - I atenção farmacêutica:
- a) medicamento prescrito e dados do prescritor (nome e inscrição no conselho profissional), quando houver;
 - b) indicação de medicamento isento de prescrição e a respectiva posologia, quando houver;
 - c) valores dos parâmetros fisiológicos e bioquímico, quando houver, seguidos dos respectivos valores considerados normais;
 - d) frase de alerta, quando houver medição de parâmetros fisiológicos e bioquímico: "ESTE PROCEDIMENTO NÃO TEM FINALIDADE DE DIAGNÓSTICO E NÃO SUBSTITUI A CONSULTA MÉDICA OU A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS";

Terça-feira, 14 de Maio de 2024



e) dados do medicamento administrado, quando nouver:
1. nome comercial, exceto para genéricos;
2. denominação comum brasileira;
3. concentração e forma farmacêutica;
4. via de administração;
5. número do lote; e
6. número de registro na Anvisa.
f) orientação farmacêutica;
g) plano de intervenção, quando houver; e
h) data, assinatura e carimbo com inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) do farmacêutico responsável pelo serviço.
II - perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos:
a) dados do brinco:

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

- 1. nome e CNPJ do fabricante; e
- 2. número do lote.
- b) dados da pistola:
- 1. nome e CNPJ do fabricante; e
- 2. número do lote.
- c) data, assinatura e carimbo com inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) do farmacêutico responsável pelo serviço.
 - §3º É proibido utilizar a Declaração de Serviço Farmacêutico com finalidade de propaganda ou publicidade ou para indicar o uso de medicamentos para os quais é exigida prescrição médica ou de outro profissional legalmente habilitado.
 - §4º A Declaração de Serviço Farmacêutico deve ser emitida em duas vias, sendo que a primeira deve ser entregue ao usuário e a segunda permanecer arquivada no estabelecimento.
 - Art. 82. Os dados e informações obtidos em decorrência da prestação de serviços farmacêuticos devem receber tratamento sigiloso, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa à prestação dos referidos serviços.
 - Art. 83. Os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) relacionados devem conter instruções sobre limpeza dos ambientes, uso e assepsia dos aparelhos e acessórios, uso e descarte dos materiais perfurocortantes e anti-sepsia aplicada ao profissional e ao usuário.
 - Art. 84. A execução de qualquer serviço farmacêutico deve ser precedida da

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

anti- sepsia das mãos do profissional, independente do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

CAPÍTULO VII

DA DOCUMENTAÇÃO

- Art. 85. Deve ser elaborado Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, específico para o estabelecimento, visando ao atendimento ao disposto nesta Resolução, de acordo com as atividades a serem realizadas.
- Art. 86. O estabelecimento deve manter Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), de acordo com o previsto no Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, no mínimo, referentes às atividades relacionadas a:
- I manutenção das condições higiênicas e sanitárias adequadas a cada ambiente da farmácia ou drogaria;
- II aquisição, recebimento e armazenamento dos produtos de comercialização permitida;
 - III exposição e organização dos produtos para comercialização; IV dispensação de medicamentos;
 V destino dos produtos com prazos de validade vencidos;
 VI destinação dos produtos próximos ao vencimento;
 - VII prestação de serviços farmacêuticos permitidos, quando houver; VIII utilização de materiais descartáveis e sua destinação após o uso; e IX outros já exigidos nesta Resolução.
 - Art. 87. Os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) devem ser aprovados, assinados e datados pelo farmacêutico responsável técnico.
 - §1º Qualquer alteração introduzida deve permitir o conhecimento de seu conteúdo original e, conforme o caso, ser justificado o motivo da alteração.

- Terça-feira, 14 de Maio de 2024
- §2º Devem estar previstas as formas de divulgação aos funcionários envolvidos com as atividades por eles realizadas.
- §3º Deve estar prevista revisão periódica dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para fins de atualização ou correções que se façam necessárias.
 - Art. 88. O estabelecimento deve manter registros, no mínimo, referentes a: I treinamento de pessoal;
 - II serviço farmacêutico prestado, quando houver;
- III divulgação do conteúdo dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) aos funcionários, de acordo com as atividades por eles realizadas;
 - IV execução de programa de combate a insetos e roedores;
 - V manutenção e calibração de aparelhos ou equipamentos, quando exigido; e IX outros já exigidos nesta Resolução.
 - Art. 89. Toda documentação deve ser mantida no estabelecimento por no mínimo 5 (cinco) anos, permanecendo, nesse período, à disposição do órgão de vigilância sanitária competente para fiscalização.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório ou outro fim diverso do licenciamento.

Parágrafo único. É vedada a oferta de outros serviços que não estejam relacionados com a dispensação de medicamentos, a atenção farmacêutica e a perfuração de lóbulo auricular, nos termos desta Resolução.

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Art. 91. A promoção e a propaganda de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária realizadas em farmácias e drogarias devem obedecer às disposições normativas descritas em legislação específica.

Parágrafo único. O mesmo regulamento deverá ser observado quanto às regras para programas de fidelização realizados em farmácias e drogarias, dirigidos ao consumidor, e anúncios de descontos para medicamentos.

- Art. 92. As farmácias e drogarias podem participar de campanhas e programas de promoção da saúde e educação sanitária promovidos pelo Poder Público.
- Art. 93. Fica permitido às farmácias e drogarias participar de programa de coleta de medicamentos a serem descartados pela comunidade, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente, considerando os princípios da biossegurança de empregar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes, preservando a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo único. As condições técnicas e operacionais para coleta de medicamentos descartados devem atender ao disposto na legislação vigente.

- Art. 94. As farmácias que possuírem atividade de manipulação de medicamentos para uso humano, além dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, devem atender às Boas Práticas de Manipulação de Medicamentos para Uso Humano, conforme legislação específica.
- Art. 95. As farmácias e drogarias que realizarem a manipulação ou dispensação de produtos sujeitos ao controle especial devem atender, complementarmente, as disposições de legislação específica vigente sobre o tema.
- Art. 96. Os estabelecimentos que realizem a dispensação de medicamentos na forma fracionada, a partir de suas embalagens originais, além dos requisitos estabelecidos nesta

Resolução, devem atender às Boas Práticas para Fracionamento de Medicamentos, conforme legislação específica.

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

- Art. 97. As farmácias e drogarias devem possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde PGRSS, conforme legislação específica.
- Art. 98. Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução terão o prazo de seis meses para promover as adequações necessárias ao cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos.
- Art. 99. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.
- Art. 100. Cabe ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, além de garantir a fiscalização do cumprimento desta norma, zelar pela uniformidade das ações segundo os princípios e normas de regionalização e hierarquização do Sistema Único de Saúde.
- Art. 101. Ficam revogadas as Resoluções da Diretoria Colegiada RDC nº 328, de 22 de julho de 1999, RDC nº 149, de 11 de junho de 2003, a RDC nº 159, de 20 de junho de
- 2003, RDC n° 173, de 8 de julho de 2003 e RDC n.° 123, de 12 de maio de 2005.

Art. 102. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

DIÁRIO OFICIAL



Terça-feira, 14 de Maio de 2024

ANEXO II

FORMULÁRIO PARA AGENDAMENTO DE VISITA DOMICILIAR/CONSULTA:

		Mi	ANO:		
Data	Nome Completo	Contato	Endereço**	Diagnóstico Prévio**	Tipo de consulta*
				Previo""	() la () R
<u> </u>					() 1°() R
					() 1°() R
_					() l ^a () R
					() 1 ^a () R
<u> </u>					() l ^a () R
					()1°()R
<u> </u>					() 1 ^a () R
					() 1 ^a () R
					() 1 ^a () R
					() 1 ^a () R
					() 1ª () R
					() 1 ^a () R
					() 1 ^a () R
					() 1 ^a () R
					() 1 ^a () R
					() 1 ^a () R
					() 1 ^a () R
					() 1 ^a () R
					() 1 ^a () R
					() l ^a () R
					() l ^a () R
					() l ^a () R
					() l ^a () R
					() 1 ^a () R
					() l ^a () R
					() l ^a () R
					() l ^a () R
<u> </u>					() l ^a () R
					() 1 ^a () R
					() l ^a () R
					() l ^a () R
					() l ^a () R
					() l ^a () R
-					() l ^a () R
					() 1 ^a () R
-					
					() l ^a () R
<u> </u>					() l ^a () R
	* 14 D.:				() l ^a () R

^{* 1}ª: Primeira Consulta ; R: Consulta de Retorno

Obs: Anular os Campos que não forem utilizados

^{**} Registrar somente se primeira consulta

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

www.diario.quatropontes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

FARMA		ICIPAL DE QU		O PONTE	5	
AV SANTA		19.381/0001-7 0 – ANEXA AO		ITPO DE	SAÚDE	
		uatropontes.			SAUDE	
DECLA	ARAÇÃO D	E SERVIÇOS F	ARM	IACÊUTIC	05	
Nome:						
Gênero: Masculino () Feminino (Idade:_			anos.	
Endereço: Tel. ()	o mail:	Cidad	e:			Estado:
Nome do responsável (em caso de	menor).					
nome do responsaver (em caso de		OS FARMAÇÊ				
		OS FARMACE	UII			
Sim () Não () Glicemia Ca	apilar:			Valor no	ormal: 7	0 a 99mg/dl
Sim () Não () Pressão Art	terial:			Valor no	ormal:<:	120x < 80mm/Hg
Sim () Não () Temperatu						6 a 37 °C
Obs. Estes procedimentos não têm finalidade de			consu	ta médica ou	u a realizaç	do de exames laboratoriais
Sim () Não () Aplicação o Medicamento/concentração	Lote	validade	Do	sologia	Viad	e administração
Wedicaliferito, concentração	Lote	validade	-	Sologia	Via	e administração
Nome do prescritor:					CRM/C	RO:
Sim () Não () Inaloterapi	a					
Medicamento/concentraç		Lote	٧	/alidade		Posologia
			_			
Nome do prescritor:						CRM:
Home do presentor.						Chart.
Sim () Não () Assistência	Farmacêu	ıtica Domicilia	ır			
Sim () Não () Acompanh	amento Fa	rmacoterapê	utico	,	N	° ficha:
Sim () Não () Indicação F	armacêuti	ica em Transt	orno	s Menor	PK PK	
Sinais e sintomas:	dillideede	ica cili Transc	01110	S INICIION		
Medicamento/concentraç	ão	Lote	П	Valid	ade	Posologia
			\Box			
			\dashv			
			\dashv			
		<u> </u>	\dashv			
			\Box			
Plano de acompanhamento (in	ton/alo\	() 2 dias	_	() 4	dias	() Outro:
Observações: vide verso	tervalo)	() 2 dlas	1	()4	ulas	() Outro:
Data:/						
			_		_	
Assinatura do Usuário / responsáv	el	As	sina	tura do F	armacê	utico CRF/PR

DIÁRIO OFICIAL

www.diario.quatropontes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

ANEXO IV

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE PACIENTES PARA CONSULTA FARMACÊUTICA

Nome:	Data:	
Utiliza mais do que 05 medicamentos?	() Sim	() Não
Possui 02 ou mais doenças crônicas diagnosticadas?	() Sim	() Não
Tem dúvidas ou problemas com uso de medicamentos?	() Sim	() Não
Tem dificuldade de acesso à unidade de saúde?*	() Sim	() Não
Acha que algum medicamento não está fazendo efeito?	() Sim	() Não
Sente incômodo após utilizar algum medicamento?	() Sim	() Não
Tem vários problemas de saúde e é acompanhado por mais de um médico?	() Sim	() Não
Tem dificuldade de acesso aos medicamentos?	() Sim	() Não
Selecionado para atendimento farmacêutico individual	() Sim	() Não
Selecionado para visita farmacêutica domiciliar	() Sim	() Não

^{*}critério obrigatório para visita domiciliar.

Enquadram-se nos critérios de seleção:

Paciente com \geq 02 fatores selecionados.

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

2. Decretos

DECRETO Nº 063/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2885, DE 14 DE MAIO DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com Artigo 60, Item IV e Artigo 92, Item I, letra "c", da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização legislativa, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização legislativa, constante na Lei Municipal nº 2885, de 14 de maio de 2024.

DECRETA

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto ao Orçamento do Município um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.106,32 (dezesseis mil, cento e seis reais e trinta e dois centavos), com a seguinte classificação

06000	SECRETARIA MUNICIPAL DE S	SAÚDE		
06004	Fundo Municipal de Saúde – Atenç	ão Primário	ı	
06004.10.301.0010.2.272	Programa Estadual de Qualificaçã PlanificaSus – Conta – 10911-8	o da Atençã	o Primária a Saúde –	
3.3.90.30.00.00 80	v	R\$	10.000,00	3498
3.3.90.14.00.00 80	6 Diárias – Pessoal Civil	R\$	5.000,00	3498
3.3.90.93.00.00 80	7 Indenizações e Restituições	R\$	1.106,32	3498

- Artigo 2º Servirá de recursos para a cobertura do Crédito Adicional Especial que trata o artigo anterior o superavit da fonte 3498 no valor de R\$ 16.106,32 (dezesseis mil, cento e seis reais e trinta e dois centavos), na forma do Artigo 43, \$ 1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.
- Artigo 3° Fica alterado, no que couber, a Lei Municipal nº 2781 de 14 de junho de 2023 Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder as adequações na programação constante nos Anexos I e II, da Lei nº 2530/2021 de 29 de novembro de 2021 Plano Plurianual, Artigo 5°, para o exercício financeiro de 2024, com relação ao disposto nesta Lei.
- **Artigo 4º -** Fica incluído na Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, estabelecidos para o exercício de 2024, prescritos pelo artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Artigo 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

SIRLEI A. W. N. WICKERT SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Terça-feira, 14 de Maio de 2024

DECRETO Nº 064/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2886, DE 14 DE MAIO DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com Artigo 60, Item IV e Artigo 92, Item I, letra "c", da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização legislativa, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização legislativa, constante na Lei Municipal nº 2886, de 14 de maio de 2024.

DECRETA

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto ao Orçamento do Município um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 3.903,02 (três mil, novecentos e três reais e dois centavos), com a seguinte classificação

06000	SECRETARIA MUNICIPAL DE S	SAÚDE		
06004	Fundo Municipal de Saúde – Atenç	ão Primária		
06004.10.301.0010.2.241	Incremento Temporário ao Custeio 9.660-1	dos Serviços	s de Atenção Básica –	Conta
3.3.90.30.00.00 802	2 Material de Consumo	R\$	2.406,04	3494
4.4.90.52.00.00 803	B Equipamentos e Material Permanente	R\$	1.496,98	3494

- **Artigo 2º -** Servirá de recursos para a cobertura do Crédito Adicional Especial que trata o artigo anterior o superavit da fonte 3494 no valor de R\$ 3.903,02 (três mil, novecentos e três reais e dois centavos), na forma do Artigo 43, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.
- Artigo 3° Fica alterado, no que couber, a Lei Municipal nº 2781 de 14 de junho de 2023 Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder as adequações na programação constante nos Anexos I e II, da Lei nº 2530/2021 de 29 de novembro de 2021 Plano Plurianual, Artigo 5°, para o exercício financeiro de 2024, com relação ao disposto nesta Lei.
- **Artigo 4º -** Fica incluído na Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, estabelecidos para o exercício de 2024, prescritos pelo artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Artigo 5° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

SIRLEI A. W. N. WICKERT SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

DECRETO Nº 065/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2887, DE 14 DE MAIO DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com Artigo 60, Item IV e Artigo 92, Item I, letra "c", da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização legislativa, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização legislativa, constante na Lei Municipal nº 2887, de 14 de maio de 2024.

DECRETA

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto ao Orçamento do Município um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 23.083,00 (vinte e três mil e oitenta e três reais), com a seguinte classificação

06000	SECRETARIA MUNICIPAL D	E SAÚDE		
06004	Fundo Municipal de Saúde – Atenção Primária			
06004.10.301.0010.2.246	Aquisição de Equipamentos para Sesa nº 860/2022	a UBS Dona Hi	lda Ana Escher – Reso	olução
4.4.90.52.00.00 804	Equipamentos e Material Permanente	R\$	23.083,00	3497

- **Artigo 2º -** Servirá de recursos para a cobertura do Crédito Adicional Especial que trata o artigo anterior o superavit da fonte 3497 no valor de R\$ 23.083,00 (vinte e três mil e oitenta e três reais), na forma do Artigo 43, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.
- Artigo 3º Fica alterado, no que couber, a Lei Municipal nº 2781 de 14 de junho de 2023 Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder as adequações na programação constante nos Anexos I e II, da Lei nº 2530/2021 de 29 de novembro de 2021 Plano Plurianual, Artigo 5º, para o exercício financeiro de 2024, com relação ao disposto nesta Lei.
- **Artigo 4º** Fica incluído na Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, estabelecidos para o exercício de 2024, prescritos pelo artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Artigo 5° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

SIRLEI A. W. N. WICKERT SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

www.diario.quatropontes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico Terça-feira, 14 de Maio de 2024

DECRETO Nº 066/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2888, DE 14 DE MAIO DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com Artigo 60, Item IV e Artigo 92, Item I, letra "c", da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização legislativa, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização legislativa, constante na Lei Municipal nº 2888, de 14 de maio de 2024.

DECRETA

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto ao Orçamento do Município um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 300.239,13 (trezentos mil, duzentos e trinta e nove reais e treze centavos), abrindo o seguinte elemento de despesa.

07000		SECRETARIA MUNICIPAL I TRANSPORTES	DE OBRAS, URBA	NISMO E
07002		Departamento de Obras		
07002.15.452.0017.1.267		Recape Asfáltico – Emenda Pa	ırlamentar Sérgio So	vuza
4.4.90.51.00.00	738	Obras e Instalações	R\$ 300.239,13	31016

- Artigo 2º Servirá de recurso para a cobertura do Crédito Adicional Especial que trata o artigo anterior o superavit da fonte 1016 no valor de R\$ 300.239,13 (trezentos mil, duzentos e trinta e nove reais e treze centavos), na forma do Artigo 43, \$ 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.
- Artigo 3º Fica alterado, no que couber, a Lei Municipal nº 2781 de 14 de junho de 2023 Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder as adequações na programação constante nos Anexos I e II, da Lei nº 2530/2021 de 29 de novembro de 2021 Plano Plurianual, Artigo 5º, para o exercício financeiro de 2024, com relação ao disposto nesta Lei.
- **Artigo 4º** Fica incluído na Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, estabelecidos para o exercício de 2024, prescritos pelo artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Artigo 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

SIRLEI A. W. N. WICKERT SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

DECRETO Nº 067/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2889, DE 14 DE MAIO DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com Artigo 60, Item IV e Artigo 92, Item I, letra "c", da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização legislativa, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização legislativa, constante na Lei Municipal nº 2889, de 14 de maio de 2024.

DECRETA

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto ao Orçamento do Município um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 232.689,00 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais), com a seguinte classificação

06000		SECRETARIA MUNICIPAL DE S	SAÚDE		
06004		Fundo Municipal de Saúde – Atenção Primária			
06004.10.301.0010.2.241		Incremento Temporário ao Custeio 9.660-1	dos Serviço	s de Atenção Básica -	- Conta
3.3.90.32.00.00	94	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	R\$	15.000,00	35494
3.3.90.39.00.00	95	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$	207.689,00	35494
3.3.90.40.00.00	796	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	R\$	10.000,00	35494

- Artigo 2º Servirá de recursos para a cobertura do Crédito Adicional Especial que trata o artigo anterior o superavit da fonte 35494 no valor de R\$ 232.689,00 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais), na forma do Artigo 43, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.
- Artigo 3° Fica alterado, no que couber, a Lei Municipal nº 2781 de 14 de junho de 2023 Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder as adequações na programação constante nos Anexos I e II, da Lei nº 2530/2021 de 29 de novembro de 2021 Plano Plurianual, Artigo 5°, para o exercício financeiro de 2024, com relação ao disposto nesta Lei.
- **Artigo 4º -** Fica incluído na Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, estabelecidos para o exercício de 2024, prescritos pelo artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Artigo 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

SIRLEI A. W. N. WICKERT SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

DECRETO Nº 068/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2890, DE 14 DE MAIO DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com Artigo 60, Item IV e Artigo 92, Item I, letra "c", da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização legislativa, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização legislativa, constante na Lei Municipal nº 2890, de 14 de maio de 2024.

DECRETA

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto ao Orçamento do Município um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.889,58 (setenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) com a seguinte classificação

07000	SECRETARIA MUNICIPAL DE O	OBRAS, UI	RBANISMO E TRANSP	ORTES
07003	Departamento de Urbanismo			
07003.15.452.0017.2.125	Manutenção e Conservação de Cen	nitérios e C	Capela Mortuária	
4.4.90.51.00.00 797	Obras e Instalações	R\$	70.889,58	3000

- Artigo 2° Servirá de recursos para a cobertura do Crédito Adicional Especial que trata o artigo anterior o superavit da fonte 3000 no valor de R\$ 70.889,58 (setenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), na forma do Artigo 43, § 1°, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.
- Artigo 3º Fica alterado, no que couber, a Lei Municipal nº 2781 de 14 de junho de 2023 Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder as adequações na programação constante nos Anexos I e II, da Lei nº 2530/2021 de 29 de novembro de 2021 Plano Plurianual, Artigo 5º, para o exercício financeiro de 2024, com relação ao disposto nesta Lei.
- **Artigo 4º** Fica incluído na Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, estabelecidos para o exercício de 2024, prescritos pelo artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Artigo 5º -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

SIRLEI A. W. N. WICKERT SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

2. Decretos

DECRETO Nº 069/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: DECRETA PONTO FACULTATIVO.

O Prefeito do Município de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 92, Item I, letra "o", da Lei Orgânica do Município.

DECRETA

Artigo 1º - Fica estabelecido Ponto Facultativo, para o Serviço Público Municipal, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais, no dia 31 de maio de 2024 em razão do Feriado de Corpus Christi.

Artigo 2º - Os casos de urgência e emergência deverão entrar em contato com o telefone de plantão da Secretaria de Saúde (45) 98826-6430 — Ambulância, 192 — SAMU, e telefone de plantão da Secretaria de Obras, Urbanismo e Transportes (045) 99839-0855.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

2. Decretos

DECRETO Nº 070/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: ALTERA FERIADO MUNICIPAL DE "EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO" PARA O ANO DE 2024.

O Prefeito do Município de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 92, Item I, letra "O", da Lei Orgânica do Município e considerando a Lei Municipal nº 27, de 05 julho de 1993

DECRETA

Artigo 1º - Fica alterada a data do feriado de Emancipação do Município, que seria comemorado no dia 13 de setembro para o dia 09 de setembro do ano corrente.

Artigo 2º - A alteração constante no presente Decreto é válida apenas para o ano de 2024.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

3. Portarias

PORTARIA Nº 348/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: NOMEIA SERVIDOR DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Item II, letra "a", da Lei Orgânica do Município e Art. 11 da Lei Municipal 1651/2015 de 13 de julho de 2015.

RESOLVE

Artigo 1º- Nomear, LUCKAS NORBERTO OBERMANN, nascido em 26/06/1994, portador do RG nº 7.271.169-6, CPF nº 071.690.169-23, residente na Rua Paraíba, nº 1220, Centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon - Paraná, para o Cargo de Procurador Jurídico, 20 horas semanais, Grupo Ocupacional Nível Superior - GOS, Classe/Nível A-0, com vencimento no valor de R\$ 4.316,25 (Quatro mil trezentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), a partir do dia 15 de maio de 2024, de acordo com a classificação em Concurso Público nº 001/2023, Edital nº 155/2023, de 19 dezembro de 2023.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

3. Portarias

PORTARIA Nº 349/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: DESIGNA SERVIDORES PARA LANÇAR E ALIMENTAR A BASE DE COLETA DE DADOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES - PR.

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 92, Item II, letra "c", da Lei Orgânica do Município, Lei Fedral nº 12527 de 18 de novembro de 2011, que deu regulamento ao acesso a informação previsto no inciso XXXIII do Artigo 50; no Inciso II do §3º do Artigo 37 e no §2º do Artigo 216 da Constituição Federal; Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009; Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, o contido ba Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e considerando o PCI 087/2024, do Controle Interno

RESOLVE

Artigo 1º - Designar servidores para serem responsáveis pelos lançamentos e alimentação das informações no Sistema de Informações do Portal de Transparência do Município de Quatro Pontes-PR.

Grupos de Informação	Nome	CPF
1 – Acesso à Informação e Ouvidoria	Paula Tatiane Anschau	007.438.909-22
2 – Informações Gerais	Vanderleia Graciele Kochepka	066.204.979-73
3 – Legislação	Viviane Pletsch	076.458.689-02
4 – Convênio	Sirlei Adelaide W. Nyland Wickert	493.031.559-04
5 – Planejamento e Orçamento	Cheila Borchert	072.727.919-00
6 – Orçamento e Finanças	Juliano Lang	914.374.669-15
7 – Tesouraria	Rosemi Teresinha Kasper Tenroller	968.013.879-87
8 – Diárias e Auxílio Alimentação	Juliana Rocha da Silva Fritz	100.646.509-01
9 – Licitação	Cleusa Ana Matias	880.746.689-91
10 – Contrato	Cleusa Ana Matias	880.746.689-91
11 – Compras	Marlice Wutzke Fernandes da Silva	019.519.509-41
12 – Empenhos e Liquidações	Juliana Neitzke Benitez	041.656.769-00
13 – Patrimônio e Frotas	Noili Maria Hammees Gross	042.496.219-52
14 – Folha de Pagamento	Mayara Caroline Kuhn	045.599.439-07
15 – Tributário	Marcia Cilene Hilbig Gouveia	671.186.740-87
16 – Fiscal de Tributos	Marcia Cilene Hilbig Gouveia	671.186.740-87
17 – Obras Públicas	Jefferson Luis Martiny	023.724.699-67
18 – Saúde	Maria Cristina Carvalho	006.394.849-48
19 – Educação	Adriana Leobet Bregoli	968.048.909-49

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

20 – Assistência Social	Fátima Aparecida de Caldas Borth	557.258.219-00
21 – Divisão Comunicação Social	Vanderleia Graciele Kochepka	066.204.979-73
22 – Auxilio Alimentação	Patricia Borelli Chini	051.394.219-09

Artigo 2º - Designar o servidor William Thomas da Silva dos Anjos, portador do CPF nº 071.944.319-98, nomeado no cargo de Telefonista, para gerenciar o Sistema de Informações do Portal de Transparência do Município de Quatro Pontes-PR.

Artigo 3º - Os designados comunicarão à autoridade superior os avanços e as dificuldades que eventualmente venham a ter no exercício das atribuições ora delegadas.

Artigo 4º - Fica revogada a Portaria nº 277, de 11 de maio de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

3. Portarias

PORTARIA Nº 350/2024

DATA: 14 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: CRIA E NOMEIA COMISSÃO EXAMINADORA PARA TESTE SELETIVO 02/2024 PARA OS CARGOS DE EDUCADOR INFANTIL, MOTORISTA, NUTRICIONISTA, OPERADOR DE MÁQUINAS, PROFESSOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Item II, letra "c", da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal n° 1317, de 05 de março de 2013, Decreto n° 060, de 07 de maio de 2024, Portaria n° 328, de 08 de maio de 2024 e Memorando n° 23, de 14 de maio de 2024, da Secretaria Municipal de Educação

RESOLVE

Artigo 1º - Criar e nomear a **COMISSÃO EXAMINADORA DO TESTE SELETIVO 002/2024** para preenchimento de vaga para contrato temporário de Assistente Social — 30h e Educador Infantil — 20h:

PAULA CRISTINA BOUFLEUHER VERGUTZ – cargo efetivo de Educador Infantil, CPF nº 067.596.169-6, com formação nível superior em Letras;

MÔNICA ESTHER BOGORNI DE QUEIROZ – cargo efetivo de Educador Infantil, CPF nº 031.495.379-59, com formação nível superior em Pedagogia;

PATRICIA RAFAELA NAUE - cargo efetivo de Assistente Social, CPF nº 059.425.239-32, com formação nível superior em Serviço Social.

Artigo 2º - Fica revogada a Portaria 347, de 13 de maio de 2024.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

Terça-feira, 14 de Maio de 2024

Poder Executivo

Licitações

Editais

AVISO DE LICITAÇÃO

Licitação destinada à participação de empresas de qualquer porte, conforme o art. 49, III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Esta licitação NÃO APLICA restrição de localidade relativamente à sede geográfica da licitante e NÃO APLICA prioridade de contratação a empresas locais ou regionais (art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123/06).

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024 - Modalidade: PREGÃO, na Forma ELETRÔNICA. - PREGÃO Nº 002/2024 - Tipo: Compras e Serviços. - Formação registro de preços, para fornecimento de colchonetes destinados à Escola e Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Quatro Pontes. - Abertura: O início do recebimento das propostas será a partir do dia 16 de maio de 2024, às 8h00min; o final do recebimento das propostas será no dia 28 de maio de 2024, impreterivelmente até as 08h50min, e a abertura do pregão ocorrerá às 09h00min do dia 28 de maio de 2024. - Edital: O Edital estará disponível aos interessados, na Prefeitura do Município de Quatro Pontes, situada no endereço acima, durante o horário normal de expediente, das 8h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min, mediante pagamento dos custos da reprodução gráfica, se for o caso, ao custo de R\$ 0,20 por página, pago por boleto bancário a ser fornecido pelo Município, ou, gratuitamente através do site www.quatropontes.pr.gov.br/Licitações. - Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos ao endereço acima mencionado, pelo Telefone (45) 3279 8105, ou e-mail: compras@quatropontes.pr.gov.br. - Publique-se. - Quatro Pontes, PR 14 de maio de 2024.

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 032/2022

OBJETO: Fica prorrogado pelo período de 12 meses compreendidos entre o dia 24 de maio de 2024 a 22 de maio de 2025 a Contratação de Apólice de seguros dos prédios públicos de propriedade do Município - prédio e conteúdo. O valor mensal do objeto fica reajustado em 3,23%, correspondente ao índice INPC (IBGE), acumulado no período, passando para R\$ R\$ 10.117,08 (dez mil cento e dezessete reais e oito centavos) para o novo período contratual, conforme cláusula terceira do Contrato 032/2022. **FUNDAMENTO LEGAL:** PROCESSO DE COMPRA Nº 039/2022 – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, Art. 65, da Lei nº 8.666/93 e Contrato nº 032/2022. **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES. **CONTRATADA:** GENTE SEGURADORA S.A. **VALOR:** R\$ 10.117,08 (dez mil cento e dezessete reais e oito centavos). **PRAZO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL:** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com início em 24 de maio de 2024 e término em 22 de maio de 2025. **PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 400 (quatrocentos) dias, com início em 24 de maio de 2024 e término em 26 de junho de 2025. Quatro Pontes, Estado do Paraná, 14 de maio de 2024.

JOÃO INÁCIO LAUFER Prefeito